



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 730,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	<b>ASSINATURA</b>	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	<b>Ano</b>	
	As três séries . . . . . Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série . . . . . Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série . . . . . Kz: 189 150.00	
A 3.ª série . . . . . Kz: 150 111.00		

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 287/18:**

Aprova o Regulamento sobre o Sistema de Balizagem do Espaço Marítimo Nacional e Águas Navegáveis Interiores. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 43207, de 8 de Outubro de 1960, que aprova o Regulamento de Balizagem dos Portos, do Continente, Ilhas Adjacentes e Províncias Ultramarinas.

**Decreto Presidencial n.º 288/18:**

Aprova o Estatuto Remuneratório dos Profissionais do Serviço Nacional de Saúde Integrados na Carreira do Regime Especial. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

#### Órgãos Auxiliares do Presidente da República — Casa Civil

**Rectificação n.º 24/18:**

Rectifica o Decreto Presidencial n.º 263/18, de 13 de Novembro, publicado no *Diário da República* n.º 170, I série, que autoriza o Ministro das Finanças, com a faculdade de subdelegar, a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN) a favor do Banco Nacional de Angola.

#### Tribunal de Contas

**Despacho n.º 77/18:**

Exonera João Fragoso da Fonseca do cargo de Consultor para os Assuntos Jurídicos.

**Despacho n.º 78/18:**

Nomeia Abílio Silvino de Almeida Augusto para o cargo de Chefe da Secção de Formação e Capacitação, na Divisão de Recursos Humanos da Direcção dos Serviços Administrativos.

**Despacho n.º 79/18:**

Nomeia Adriano Alfredo Jaime Gongá para o cargo de Chefe da Secção de Processamento de Dados Estatísticos e Salários, na Divisão de Recursos Humanos da Direcção dos Serviços Administrativos.

**Despacho n.º 80/18:**

Nomeia António Costa Lando para o cargo de Chefe da Secção de Protocolo, na Divisão de Transportes e Relações Públicas da Direcção dos Serviços Administrativos.

#### Banco Nacional de Angola

**Aviso n.º 7/18:**

Estabelece os requisitos e procedimentos para a autorização de constituição de Instituições Financeiras Não Bancárias ligadas à moeda e crédito, sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola. — Revoga parcialmente o Aviso n.º 15/12, de 3 de Abril, o Aviso n.º 18/12, de 3 de Abril, o Aviso n.º 8/12, de 30 de Março, o Aviso n.º 9/12, de 2 de Abril, o Aviso n.º 7/13, de 22 de Abril, e o Aviso n.º 5/14, de 1 de Outubro.

**Aviso n.º 8/18:**

Estabelece o capital social e fundos próprios regulamentares mínimos aplicáveis às Instituições Financeiras Não Bancárias ligadas à moeda e crédito, sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola. — Revoga parcialmente o Aviso n.º 15/12, de 3 de Abril, o Aviso n.º 18/12, de 3 de Abril, o Aviso n.º 8/12, de 30 de Março, o Aviso n.º 9/12, de 2 de Abril, o Aviso n.º 7/13, de 22 de Abril, e o Aviso n.º 5/14, de 1 de Outubro.

**Aviso n.º 9/18:**

Define os termos e condições em que as Casas de Câmbio devem exercer a sua actividade. — Revoga toda a disposição que contrarie o presente Aviso, incluindo o Instrutivo n.º 21/16, de 6 de Setembro, sobre Regras Operacionais de Casas de Câmbio, e o Instrutivo n.º 2/12, de 20 de Abril, que regula as obrigações previstas no Aviso n.º 21/12, de 25 de Abril, especificamente para Casas de Câmbio.

**Aviso n.º 10/18:**

Estabelece o tipo de processo sancionatório aplicável às situações de atraso de envio de informação periódica ao Banco Nacional de Angola. — Revoga o Aviso n.º 16/07, de 28 de Setembro, e toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso.

**Aviso n.º 11/18:**

Estabelece as regras operacionais de prestação de serviço de remessas de valores efectuado por Instituições Financeiras sob a supervisão do Banco Nacional de Angola, no âmbito do Sistema de Pagamentos de Angola. — Revoga o Aviso n.º 6/13, de 22 de Abril, sobre o serviço de remessas de valores, e o Instrutivo n.º 22/16, de 6 de Setembro, sobre as regras operacionais do serviço de remessas de valores, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Aviso.

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 287/18  
de 29 de Novembro**

Tendo em conta a necessidade de se empreender acções com vista à modernização do Sistema de Balizagem do Espaço Marítimo Nacional e Águas Navegáveis Interiores, aperfeiçoar o serviço prestado pelas ajudas à navegação, de forma a tornar mais seguros os movimentos dos navegantes;

**Aviso n.º 8/18**  
de 29 de Novembro

Considerando a necessidade de se adequar o valor mínimo do capital social e dos fundos próprios regulamentares das Instituições Financeiras Não Bancárias sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola ao actual contexto macroeconómico e financeiro;

Nos termos das disposições combinadas das alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 21.º e do n.º 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, conjugadas com o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho — Lei de Bases das Instituições Financeiras, determino:

**ARTIGO 1.º**  
**(Objecto e âmbito)**

O presente Aviso estabelece o capital social e fundos próprios regulamentares mínimos aplicáveis às Instituições Financeiras Não Bancárias ligadas à moeda e crédito, sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola, referidas no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho — Lei de Bases das Instituições Financeiras, nomeadamente:

- a) Casas de Câmbio;
- b) Sociedades de Cooperativas de Crédito;
- c) Sociedades de Cessão Financeira;
- d) Sociedades de Locação Financeira;
- e) Sociedades Mediadoras dos Mercados Monetário ou de Câmbios;
- f) Sociedades de Microcrédito;
- g) Sociedades Prestadoras de Serviço de Pagamento;
- h) Sociedades Operadoras de Sistemas de Pagamentos, Compensação ou Câmara de Compensação, nos termos da Lei do Sistema de Pagamentos de Angola;
- i) Sociedades de Garantias de Crédito; e
- j) Outras empresas que sejam como tal qualificadas por lei.

**ARTIGO 2.º**  
**(Capital social e fundos próprios regulamentares)**

1. As Instituições Financeiras Não Bancárias devem ter o seu capital social integralmente realizado e manter fundos próprios regulamentares no valor mínimo de:

- a) Kz: 70.000.000,00 (setenta milhões de Kwanzas) para as Sociedades Prestadoras de Serviço de Pagamento;
- b) Kz: 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Kwanzas) para as Casas de Câmbio;
- c) Kz: 100.000.000,00 (cem milhões de Kwanzas) para as Sociedades de Cessão Financeira;
- d) Kz: 100.000.000,00 (cem milhões de Kwanzas) para as Sociedades de Locação Financeira;

- e) Kz: 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Kwanzas) para as Sociedades Cooperativas de Crédito; e
- f) Kz: 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Kwanzas) para as Sociedades de Microcrédito.

2. As Casas de Câmbio autorizadas a exercer o serviço de remessas de valores, devem adequar o seu capital social e fundos próprios ao mínimo previsto na alínea a) do n.º 1 do presente artigo.

3. As Sociedades Prestadoras de Serviços de Pagamento devem constituir reservas especiais destinadas a reforçar a situação líquida ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar.

4. O cumprimento do capital social mínimo estabelecido, assim como dos Fundos Próprios Regulamentares é condição indispensável para o funcionamento das Instituições Financeiras Não Bancárias autorizadas pelo Banco Nacional de Angola.

**ARTIGO 3.º**  
**(Adequação do capital social)**

1. As Instituições Financeiras Não Bancárias podem aumentar o capital social através de uma ou ambas as seguintes opções:

- a) Emissão e subscrição de novas acções; e
- b) Incorporação no capital social de reservas legais, reservas livres ou resultados do exercício, desde que auditados.

2. As Instituições Financeiras Não Bancárias que não têm possibilidades de cumprir com os requisitos mínimos de capital social através do disposto no n.º 1 do presente artigo devem considerar outras alternativas, incluindo a fusão ou a alienação da sua actividade a uma ou mais Instituições Financeiras Não Bancárias autorizadas a desenvolver a actividade em causa.

**ARTIGO 4.º**  
**(Disposição transitória)**

As Instituições Financeiras Não Bancárias em funcionamento, cujo capital social integralmente realizado ou fundos próprios regulamentares sejam inferiores aos mínimos estabelecidos no presente Aviso, devem:

- a) Proceder ao ajuste dos mesmos, até 30 de Junho de 2019; e
- b) Apresentar ao Banco Nacional de Angola, até 120 (cento e vinte) dias após a publicação do presente Aviso, um plano de acção detalhado descrevendo as medidas que pretendem implementar para alcançarem a conformidade prevista no presente Aviso.

**ARTIGO 5.º**  
**(Infracções)**

O incumprimento das disposições do presente Aviso constitui contração prevista e punível nos termos da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras.

**ARTIGO 6.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são esclarecidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 7.º  
(Norma revogatória)

Ficam parcialmente revogados, em matérias referentes ao capital social mínimo e Fundos Próprios Regulamentares (FPR) de Instituições Financeiras Não Bancárias, os seguintes Diplomas regulamentares: Aviso n.º 15/12, de 3 de Abril, Aviso n.º 18/12, de 3 de Abril, Aviso n.º 8/12, de 30 de Março, Aviso n.º 9/12, de 2 de Abril, Aviso n.º 7/13, de 22 de Abril, e o Aviso n.º 5/14, de 1 de Outubro.

ARTIGO 8.º  
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 16 de Novembro de 2018.

O Governador, *José de Lima Massano*.

Aviso n.º 9/18  
de 29 de Novembro

Considerando a necessidade de se adequar as regras operacionais das Casas de Câmbio, com vista a promover a transparência e segurança no mercado cambial;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do n.º 1 do artigo 21.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, conjugados com os artigos 64.º e 90.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho — Lei de Bases das Instituições Financeiras, determino:

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente Aviso define os termos e condições em que as Casas de Câmbio devem exercer a sua actividade, observando para tal os requisitos gerais previstos no artigo 104.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho — Lei de Bases das Instituições Financeiras.

ARTIGO 2.º  
(Regras de conduta)

1. O órgão de gestão deve assegurar a implementação e manutenção de:

- a) Uma cultura organizacional baseada em elevados padrões de ética, integridade e profissionalismo, os quais devem estar formalizados num código de conduta aplicável a todos os colaboradores da instituição;
- b) Um sistema de controlo interno eficaz, adequado à dimensão, natureza e complexidade da actividade da Casa de Câmbio que garanta o cumprimento dos seguintes objectivos:
  - i. Um desempenho eficiente e rentável da actividade;
  - ii. A existência de informação financeira e de gestão, completa, pertinente, fiável e tempestiva, que suporte as tomadas de decisão e processos de controlo;

iii. O respeito pelas legislação e regulamentação aplicáveis, incluindo as relativas à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, bem como das políticas e procedimentos internos incluindo as regras de conduta e de relacionamento com clientes, de modo a proteger a sua reputação e evitar que seja alvo de sanções.

ARTIGO 3.º  
(Actividades permitidas)

1. As Casas de Câmbio têm como actividade principal a realização de operações manuais e presenciais de compra e venda de notas e cheques de viagem em moeda estrangeira, para efeitos de viagem.

2. As Casas de Câmbio podem vender:

- a) Notas, cheques de viagem ou cartões pré-pagos personalizados, a pessoas singulares residentes cambiais que viajam para o estrangeiro, até ao limite definido em regulamentação específica;
- b) Notas em moeda estrangeira e cheques de viagem a pessoas singulares não residentes cambiais que viajaram para Angola por motivos de turismo ou negócios, no regresso aos seus países de origem, para reposição de valores trocados para moeda nacional e não utilizados, nos termos definidos no n.º 3 do artigo 4.º do presente Aviso.

3. As Casas de Câmbio podem comprar notas em moeda estrangeira ou cheques de viagem às:

- a) Pessoas singulares residentes cambiais ou cidadãos residentes estrangeiros;
- b) Pessoas singulares que viajaram para o País por motivos de turismo ou negócios, nos termos definidos no n.º 3 do artigo 4.º do presente Aviso;
- c) Instituições Financeiras Bancárias, de acordo com os procedimentos e nos limites definidos através de regulamentação específica; e
- d) Pessoas colectivas detentoras de licenças de câmbio emitidas pelo Banco Nacional de Angola, incluindo unidades de alojamento turístico e agências de viagens e turismo.

4. As Casas de Câmbios podem ainda exercer as seguintes actividades:

- a) Prestar serviços de pagamento, incluindo remessas de valores (envio e recepção) e/ou emissão de cartões pré-pagos personalizados, mediante autorização expressa do Banco Nacional de Angola e de acordo com a legislação em vigor;
- b) Prestar serviço de correspondente bancário, no âmbito da regulamentação vigente.

5. A venda de moeda estrangeira através de carregamento de cartões pré-pagos pode também ser efectuada mediante celebração de contrato de prestação de serviço com Instituição Financeira emitente de cartões de pagamento autorizada pelo Banco Nacional de Angola.